



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2141210-20.2014.8.26.0000

Relator(a): LUIZ AMBRA

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141210-20.2014.8.26.0000 – desp.
5063

São Paulo

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Araçatuba e Presidente da Câmara Municipal
de Araçatuba

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 235, de 23.8.13, do Município de Araçatuba. Que criou cargos em comissão quando, na verdade, as funções respectivas possuiriam caráter técnico, deveriam ser providas mediante concurso público, em caráter efetivo. Requerida medida liminar a fl. 59. Que fica concedida, para suspensão da eficácia da lei em exame, até final julgamento da presente ação.

Não é a primeira vez que, em Araçatuba, para possibilitar nomeação sem concurso são criados cargos em comissão que, na realidade, não seriam de direção, chefia e assessoramento, ainda quando como tal rotulados. Em ofensa flagrante ao artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este Órgão Especial, na ADIN 0436584-55.2010.8.26.0000 (julgada em 19.9.12, relator o Desembargador Guilherme Strenger), como anotado a fls. 44/45 assim teve ensejo de decidir, em relação a esse mesmo município. Só que, na substituição da lei antiga pela nova, este teria incidido nos mesmos vícios.

Na realidade, como ficou então decidido e ora novamente se assinala, os tais cargos em comissão, na verdade, não seriam de assessoramento, chefia ou direção. Mas possuíam caráter técnico, deveriam ser providos mediante prévio concurso público, comportariam nomeação em caráter efetivo. Confira-se o quanto assinalado a fls. 38/39, dizendo respeito a tarefas específicas e subordinadas; alguns, inclusive, sem qualquer nível mínimo de escolaridade. Em relação ao Diretor do Departamento de Administração, exemplificativamente, suas atribuições sequer vindo a ser previstas no diploma legal.

Relativamente ao encarcelamento jurídico, como com propriedade anotado a fls. 53 e 54, foram trazidos à colação dois precedentes da Suprema Corte, em hipóteses da mesma natureza. O primeiro relativo aos cargos de consultor jurídico, procurador jurídico e assessor jurídico, objeto da ADIN 159, do Pará, relatada pelo Ministro Octávio Gallotti. Julgada pelo Tribunal Pleno (DJU de 2.4.93, pg. 5611), reconhecendo a inconstitucionalidade em questão, assim ladeado o encarcelamento técnico pelo descabido provimento em comissão.

No mesmo sentido a ADI 4261, de Rondônia, relator o Ministro Carlos Ayres Britto. Julgada em 2.8.10, inserta no DJU de 20.8.10 e constante da *Revista dos Tribunais* 901/132.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não convem que a lei em exame continue gerando efeitos, até que a questão sob exame venha a ser decidida por esta Corte. A lei nova, em última análise, conteria os mesmos vícios da primeira, trata-se de dezenas de cargos a serem providos, suscetível o que ainda falte ser provido de desconstituição, logo depois. Sem os ocupantes sequer terem tempo de fincar raízes, tudo em detrimento do normal andamento da Administração. Melhor, ao menos por enquanto, que fique tudo como está; ressalvadas eventuais nomeações seguidas de posse, até o momento ocorridas (a lei é de um ano atrás, já deverá ter produzido efeitos). Que subsistirão até o julgamento da demanda.

Processe-se a presente ação, com a citação dos requeridos para oferecimento de defesa, querendo. Dela cientificado o sr. Procurador Geral do Estado. Oportunamente se abrindo vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Luiz Ambra
Relator